CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 01

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 36 /2002

Súmula: Dá aos Conselheiros Tutelares os mesmos direitos que tem os Servidores públicos que exercem em Comissão cargos de Confiança.

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, muito respeitosamente, apresentar à consideração do Plenário o seguinte:

Art. 1º - Os Conselheiros Tutelares terão garantidos os mesmos direitos conferidos pela legislação municipal aos servidores públicos que exercem em comissão cargos de confiança.

Art. 2º - A admissão e demissão dos Conselheiros Tutelares dar-se-á conforme legislação especifica.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2003, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, em 22 de outubro de 2002

JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCÓLO n.º 834/02
DATA 25 / 10 / 02
09:11 M.B.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 02

JUSTIFICATIVA

Os Conselheiros Tutelares da Lapa exercem sua função em favor da sociedade e na defesa dos interesses da criança e do adolescente, conforme preconiza a Lei que criou o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Lei Municipal que criou o Conselho Tutelar não previu os direitos dos Conselheiros. Apenas pagava uma remuneração, não cabendo os direitos para férias, 13º Salário, Licença Natalidade. Horas Extras, etc.

O CONANDA-Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente é o órgão federal encarregado de coordenação e normatização das atividades dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente. Através da Resolução nº 75 de 22.20.2001, em seu artigo 1º que diz: "Ficam estabelecidos os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Conselhos Tutelares em todo o território nacional, nos termos do art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, enquanto órgãos encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimentos dos direitos da Criança e do Adolescente".

Entende-se por parâmetros os referenciais que devem nortear a criação e o funcionamento dos Conselhos Tutelares, os limites institucionais a serem cumpridos por seus membros, bem como pelo Poder Executivo Municipal, em obediência às exigências legais.

O item 4 dos Direitos Sociais do Conselheiro Tutelar, diz o seguinte:

"O Conselheiro Tutelar, por expressa definição legal, exerce uma função considerado de relevância pública e que deve ocorrer em regime de dedicação exclusiva.

Embora não existe relação de emprego entre o Conselheiro Tutelar e a municipalidade que gere vinculo, a ele devem ser garantidos em lei os mesmos direitos conferidos pela legislação municipal aos servidores públicos que exercem em comissão, para cargos de confiança, neste caso vinculado ao regime Geral de Previdência Social.

O não reconhecimento dessa condição tem gerado situações injustas, como é o caso de Conselheiras Tutelares gestantes não poderem se afastar do exercício de suas atribuições antes ou depois do parto, o que acarreta prejuízos aos seus filhos, maiores beneficiados com a licença-maternidade prevista na Constituição Federal.

De outra sorte, também devem os Conselheiros Tutelares gozar férias anuais renumeradas, ocasião em que serão substituídos pelos suplentes legalmente escolhidos.

Nesse sentido, o CONANDA recomenda que as férias sejam gozadas pelos Conselheiros titulares na proporção de um de cada vez, de forma a garantir a atuação majoritária dos titulares em qualquer tempo, com o fito de evitar solução de continuidade.

Portanto, Senhores Vereadores, a apresentação deste ante projeto de Lei tem por finalidade sanar estas injustiças par com as pessoas que ocupam o cargo de Conselheiros Tutelares no Município da Lapa.

Câmara Municipal da Lapa, em 22 de outubro de 2002

José Luiz de castro
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 03

ANTE-PROJETO DE LEI N° 36/2002

Autor: Ver. José Luiz de Castro

Sumula: Dá aos Conselheiros Tutelares os mesmos direitos que tem os Servidores Públicos que exercem em Comissão Cargos de Confiança.

PROJETO PROTOCOLADO NO DIA _25_/_10_/2002.
PROJETO APRESENTADO EM EXPEDIENTE DO DIA _05_/_11_/2002.

ENCAMINHO O PROJETO À COMISSÃO DE:

X Legislação, Justiça e Redação, em _29_/_10_/2002
☐ Economia, Finanças e Fiscalização, em _XX_/_XX_/2002
☐ Saúde, Educação, Cultura., Esp., B.E.Social e Ecologia, em _XX/_XX/2002
☐ Urbanismo e Obras Publicas, em _XX_/_XX_/2002
☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em _XX_/_XX_/2002

p/ OSVALDO B. CAMARGO
Presidente da Câmara Municipal

Recebi o projeto em 29/10/2002 Valentina P. Batista ***p/ JOSÉ LUIZ DE CASTRO*** Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Marco Antonio Bartoletto Lapa, em 29/10/2002. 27 ***p/ JOSÉ LUIZ DE CASTRO*** Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Recebi o projeto em ____/____/2002 ***VILMAR CZARNESKI FÁVARO*** Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2002. ***VILMAR CZARNESKI FÁVARO*** Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização
Recebi o projeto em ____/____/2002 ***VALENTINA PIOVEZAN BATISTA*** Presidente da Comissão de Saúde, Educação, Cult., Esporte, Bem Estar Social e Ecologia	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2002. ***VALENTINA PIOVEZAN BATISTA*** Pres da Comissão de Saúde, Educação, Cult.,Esporte, Bem Estar Soc. e Ecol.
Recebi o projeto em ____/____/2002 ***SERGIO AUGUSTO LEONI*** Presidente da Comissão de Urbanismo e Obras Publicas	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2002. ***SERGIO AUGUSTO LEONI*** Presidente da Comissão de Urbanismo e Obras Publicas
Recebi o projeto em ____/____/2002 ***ALCEU HOFFMANN*** Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2002. ***ALCEU HOFFMANN*** Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

De acordo com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo o Vereador Valentino Pinheiro Bolsi, para compor a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na tramitação do ante-projeto de Lei nº 36/2002, em substituição ao autor do mesmo.

JOSÉ LUIZ DE CASTRO
PSDB

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 04
C

ANTEPROJETO DE LEI Nº 36/2002

Súmula: dá aos Conselheiros Tutelares os mesmos direitos que tem os Servidores Públicos que exercem em Comissão cargos de Confiança.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, através da Resolução nº 75, de 22 de outubro de 2001, dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares e dá outras providências.

O parágrafo único de seu artigo 3º prevê a dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, **inclusive para as despesas com subsídios**. O artigo 134, da Lei nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece que: "Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar inclusive quanto à eventual remuneração de seus membros".

Já, seu artigo 4º reza que essa função, quando subsidiada, exige dedicação exclusiva, observado o que determina o art. 37, incs. XVI e XVII da Constituição Federal

Seu artigo 2º prevê a obrigatoriedade de todos os municípios criarem seus respectivos Conselhos Tutelares. Isso foi feito nesta cidade pela Lei nº 1306, de 23.11.95.

Por sua vez o CONANDA, através de expediente denominado de "Parâmetros de Funcionamento dos Conselhos Tutelares", de outubro de 2001, com respeito aos direitos do conselheiro tutelar diz: "Embora não exista relação de emprego entre o Conselheiro Tutelar e a municipalidade que gere vínculo, **a ele devem ser garantidos em lei os mesmos direitos conferidos pela legislação municipal aos servidores públicos que exercem em comissão, para cargos em confiança**, neste caso vinculado ao Regime Geral da Previdência Social" (grifamos).

Entendemos, à luz do que acima foi exposto, encontrar amparo legal a proposição ora em análise.

Entretanto, entendemos ser necessário acrescentar parágrafo único ao seu artigo primeiro, através de emenda aditiva,

MUNICIPAL
PR
FLS. Nº

com a seguinte redação: "Naquilo que diz respeito aos vencimentos dos conselheiros tutelares, estes deverão, se concedidos, ser objeto de proposição de iniciativa do Poder Executivo Municipal".

Justifica-se a proposição desta emenda haja visto que nossa Constituição Federal em seu artigo 61, parágrafo primeiro, inciso II, alínea "a", combinado com o inciso I do artigo 66 da Constituição deste Estado e com o inciso II, do artigo 51 de nossa Lei Orgânica Municipal, proíbem a criação de cargos, empregos ou funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração, por iniciativa que não seja do Poder Executivo.

Por analogia, entendemos que tais preceitos legais aplicam-se ao caso em espécie, corroborando a nossa proposta da referida emenda aditiva.

No mais, entendemos estar a proposição em condições de ter o seu mérito apreciado pelo Plenário deste Poder.

É o parecer.

Lapa, em 5 de dezembro de 2002

ALOÍSIO SUPLICY WIEDMER
Assessor Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 05

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ante-projeto de Lei nº 36002

Autor: Ver. José Luiz de Castro

Súmula: **Dá aos Conselheiros Tutelares os mesmos direitos que tem os Servidores Públicos que exercem em Comissão Cargos de Confiança.**

PARECER

Esta Comissão embasa seu parecer no pronunciamento da Assessoria Jurídica e apresenta em anexo uma Emenda Aditiva para apreciação em Plenário.

Cabe ao Plenário a discussão e decisão quanto ao mérito do processo.

Lapa, 5 de dezembro de 2002

MARCO ANTONIO BORTOLETTO
RELATOR

VOTO:

Ver. ADRIANO HAMERSCHMIDT

VOTO:

Ver. VALENTINA DA L. P. BATISTA
Membro *"Ad doc"*

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 06
C

EMENDA ADITIVA

ANTEPROJETO DE LEI Nº 36/2002

Autor: Ver. José Luiz de Castro

Súmula: Dá aos Conselheiros Tutelares os mesmos direitos que tem os Servidores Públicos que exercem em Comissão Cargos de Confiança.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e conforme entendimento ao Parecer Jurídico desta Casa, apresenta a consideração do Plenário a seguinte:

Fica Acrescido o parágrafo único ao Artigo 1º, do ante-projeto de Lei nº 36/2002, com a seguinte redação:

"Art. 1º - ...

Parágrafo Único - Naquilo que diz respeito aos vencimentos dos conselheiros tutelares, estes deverão, se concedidos, ser objeto de proposição de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Câmara Municipal da Lapa, em 05 de dezembro de 2002

Valentina P. Batista
VALENTINA DA L. PIOVEZAN BATISTA

ADRIANO HAMERSCHMIDT

MARCO A. BORTOLETTO

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. Nº 07
C

REDAÇÃO FINAL AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 36/2002
Autor: Ver. José Luiz de Castro
Súmula: Dá aos Conselheiros Tutelares os mesmos direitos que tem os Servidores públicos que exercem em Comissão cargos de Confiança

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, tendo em vista a aprovação de emenda ao projeto, e atendendo ao preconizado no Art. 140 de nosso Regimento Interno, apresenta à consideração do Plenário o seguinte:

Art. 1º - Os Conselheiros Tutelares terão garantidos os mesmos direitos conferidos pela legislação municipal aos servidores públicos que exercem em comissão cargos de confiança.

Parágrafo Único - Naquilo que diz respeito aos vencimentos dos conselheiros tutelares, estes deverão, se concedidos, ser objeto de proposição de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - A admissão e demissão dos Conselheiros Tutelares dar-se-á conforme legislação especifica.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2003, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Poder Legislativo Municipal, em 13 de dezembro de 2002

VALENTINA DA L. P. BATISTA

ADRIANO HAMERSCHMIDT

MARCO ANTONIO BORTOLETTO

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 08

PROJETO DE LEI Nº 078/2002

Autor: Ver. José Luiz de Castro
Emenda: Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Súmula: Dá aos Conselheiros Tutelares os mesmos direitos que tem os Servidores públicos que exercem em Comissão cargos de Confiança

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A**:

Art. 1º - Os Conselheiros Tutelares terão garantido os mesmos direitos conferidos pela legislação municipal aos servidores públicos que exercem em comissão cargos de confiança.

Parágrafo Único - Naquilo que diz respeito aos vencimentos dos conselheiros tutelares, estes deverão, se concedidos, ser objeto de proposição de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - A admissão e demissão dos Conselheiros Tutelares dar-se-á conforme legislação especifica.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2003, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, 18 de dezembro de 2002

OSVALDO BENEDITO CAMARGO
Presidente

VALENTINA DA LUZ P. BATISTA
1ª Secretária

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

Ofício n.º 399 Lapa, 19 de Dezembro de 2002

Senhor Presidente:

Pelo presente comunico a Vossa Excelência o recebimento do Projeto de Lei n.º 078, de 18.12.2002, conforme seu ofício n°727/02, recebido por esta Administração em 18.12.2002, que tem por ementa:

"*Súmula:* Dá aos Conselheiros Tutelares os mesmos direitos que tem os servidores públicos que exercem em Comissão cargos de confiança."

No uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 69, inciso IV e, na forma do artigo 56, § 2º, ambos da Lei Orgânica do Município, comunico-lhe e aos seus ilustres Pares, que vetei parcialmente o projeto por considerar o artigo 1° do projeto em questão, contrário ao interesse público.

"Diz o artigo 1°:
Os Conselheiros Tutelares terão garantidos os mesmos direitos conferidos pela legislação municipal aos servidores públicos que exercem em comissão cargos de confiança."

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO n.º 1098/02
DATA 23 / 12 / 02
09:07

7

Exmo. Sr.
OSVALDO BENEDITO CAMARGO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA - Praça Mirazinha Braga, 87 - Tel (41) 622-1616 - Fax (41) 622-4252 - 83750-000 - Lapa - PR

Ofício nº 399 ...02

As razões do veto assentam-se nos seguintes fatos:

Os membros dos Conselhos Tutelares não são titulares de cargos públicos *strictu sensu,* pois não são contratados através de concurso público, tampouco são nomeados para exercer cargo em comissão, não existindo vínculo celetista ou estatutário entre eles e a municipalidade.

A Lei n° 8.069/92 prescreve que os membros dos Conselhos Tutelares são eleitos pela comunidade, para o mandato de 02 (dois) anos. Portanto seus cargos são eletivos, e em sua natureza se assemelham aos agentes políticos.

O Artigo 39, § 3° da Constituição Federal, manda que se apliquem aos servidores ocupantes de cargos públicos, o previsto no Artigo 7°, incisos VIII e XVII, que tratam de 13° Salário e gozo de férias, acrescidas de um terço.

Portanto, o pagamento das férias, terço constitucional e o décimo terceiro salário pressupõe a existência de pacto contratual celetista ou estatutário com a Administração Pública, o que não ocorre na relação entre os membros do Conselho e a Municipalidade.

Igual pensamento está contido na Resolução n°4.703/00, publicada na Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n° 135.jul/set., 2000; Resolução n° 6587/98; Resolução n° 5995/97; Resolução n° 7424/95 e Resolução n° 4348/97, todas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

São essas as razões que justificam o veto oposto, o qual espero venha a ser mantido por essa Colenda Casa.

Cordialmente

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA - Praça Mirazinha Braga, 87 - Tel (41) 622-1616 - Fax (41) 622-4252 - 83750-000 - Lapa - PR

Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná

Assunto: Veto total ao projeto de Lei nº 78/2002, que Dá aos Conselheiros Tutelares os mesmos direitos que tem os servidores públicos que exercem em Comissão cargos de confiança.

Protocolado na Secretaria no Dia 23_/12_/2002.
Apresentado em Expediente do Dia --_/--_/-----.

Encaminho à Comissão de:

X Legislação, Justiça e Redação, em _23_/_12_/_2002_.
☐ Economia, Finanças e Fiscalização, em _XX_/XX_/2002.
☐ Saúde,Educ.,Cult.,Esp.,B.E.Social e Ecol., em _XX/_XX/2002.
☐ Urbanismo e Obras Publicas, em _X_/_X_/_X_.
☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em _XX_/_XX_/_2002_.

Osvaldo B. Camargo

OSVALDO B. CAMARGO
Presidente da Câmara Municipal

Recebi o projeto em 26/12/2002 *JOSÉ LUIZ DE CASTRO* Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Adriano Hammerschmidt Lapa, em 26/12/2002. *JOSÉ LUIZ DE CASTRO* Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Recebi o projeto em ____/____/2002 *VILMAR CZARNESKI FÁVARO* Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2002. *VILMAR CZARNESKI FÁVARO* Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização
Recebi o projeto em ____/____/2002 *VALENTINA PIOVEZAN BATISTA* Presidente da Comissão de Saúde, Educação, Cult., Esporte, Bem Estar Social e Ecologia	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2002. *VALENTINA PIOVEZAN BATISTA* Pres da Comissão de Saúde, Educação, Cult.,Esporte, Bem Estar Soc. e Ecol.
Recebi o projeto em ____/____/2002 *SERGIO AUGUSTO LEONI* Presidente da Comissão de Urbanismo e Obras Publicas	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2002. *SERGIO AUGUSTO LEONI* Presidente da Comissão de Urbanismo e Obras Publicas
Recebi o projeto em ____/____/2002 *ALCEU HOFFMANN* Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2002. *ALCEU HOFFMANN* Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná

Assunto: Veto parcial ao projeto de Lei nº 78/2003, que dá aos conselheiros tutelares os mesmos direitos que tem os servidores públicos que exercem em comissão cargos de confiança.

Protocolado na Secretaria no Dia 23_/12_/2002.
Apresentado em Expediente do Dia --_/--_/-----.

Encaminho à Comissão de:

X Legislação, Justiça e Redação, em _14_/_02_/_2003_.
☐ Economia, Finanças e Orçamento, em _XX_/XX_/XX.
☐ Saúde,Educ.,Cult.,Esp.,B.E.Social e Ecol., em _XX/_XX/XX.
☐ Urbanismo e Obras Publicas, em _XX_/_XX_/_XX_.
☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em _XX_/_XX_/_XX_.
☐ Controle e Fiscalização, em _XX_/_XX_/_XX_.

ADRIANO HAMERSCHMIDT
Presidente da Câmara Municipal

Recebi o projeto em 17/02/2003 **JOÃO RENATO L. AFONSO** Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador VER. RENATO AFONSO Lapa, em 18/02/2003. **JOÃO RENATO L. AFONSO - Presidente da CLJR**
Recebi o projeto em ____/____/2003 Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2003. **XXX- Presidente da CEFF**
Recebi o projeto em ____/____/2003 **SERGIO AUGUSTO LEONI** Presidente da Comissão de Saúde, Educ., Cult., Esporte, Bem Estar Social e Ecologia	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2003. **SERGIO AUGUSTO LEONI - Presidente da CSECEBESEcol**
Recebi o projeto em ____/____/2003 Presidente da Comissão de Urbanismo e Obras Publicas	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2003. **XXX- Presidente da CUOP**
Recebi o projeto em ____/____/2003 Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2003. **XXX- Presidente da CAPA**
Recebi o projeto em ____/____/2003 Presidente da Comissão de Controle e Fiscalização	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2003. **XXX- Presidente da CCF**

SR. PRESIDENTE ADEMIR

TENDO EM VISTA, DÚVIDAS, JURÍDICAS A RESPEITO DA MATÉRIA, SOLICITAMOS A DILATAÇÃO DO PRAZO PARA EFETUAR-MOS PARECER CONCLUSIVO.

S. DAS COMISSÕES, EM 21.02.03

Defiro a dilatação de prazo solicitada, lembrando que, de acordo com dispositivos regimentais, após 15/03/03 o veto deverá constar em Ordem do Dia seguinte com ou sem parecer, o que não prejudicará "pedido de vista" pela Comissão ou Vereador, caso ainda sejam necessários.

Em. 25/02/03

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Assessoria Jurídica

Parecer sobre o veto prefeitural sobre o Anteprojeto de Lei nº 36/2002, que dá aos Conselheiros Tutelares os mesmos direitos que tem os servidores públicos que exercem cargos de confiança.

Preliminarmente, ratificamos, em todos os seus termos, nosso parecer datado de 5 de dezembro de 2002.

Confessamos que causou-nos estranheza o veto do Sr. Prefeito Municipal à proposição apresentada pelo Nobre Vereador José Luiz de Castro. De início, o Chefe do Executivo comunica a esta Casa de Leis que "vetei **parcialmente** o projeto por considerar o artigo 1º do projeto em questão, **contrário ao interesse público**" (grifo nosso).

Cumpre-nos, de imediato, trazer os ensinamentos do Mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., 1996, pág. 523: "O veto é ato eminentemente político do Executivo, razão pela qual é inatacável por via judicial e só pode ser apreciado pela Câmara, na forma regimental. Segundo a tradição de nosso Direito Constitucional, o Executivo pode vetar qualquer disposição ou o projeto em sua totalidade por *inconstitucional*, *ilegal* ou *contrário ao interesse público*" (sic).

No veto em apreço, o Executivo, expressamente, optou pela terceira possibilidade.

O Professor Hely, na mesma obra citada, pág. 524 nos diz: "a *contrariedade ao interesse público* apresenta-se sob múltiplos aspectos, não sendo possível enunciá-los em doutrina. Cabe ao prefeito, com acuidade político-administrativa, confrontar o projeto com os superiores reclamos da coletividade, da ordem pública, da economia municipal, e da própria Administração, para aferir da conveniência e oportunidade de sua conversão em lei".

O Professor da Faculdade de Direito "Padre Anchieta", João Jampaulo Júnior, em sua obra intitulada "O Processo

Legislativo Municipal", 1ª ed., 1997, pág. 114, também conjuga com a tricotomia retro apontada – inconstitucionalidade, ilegalidade ou contrariedade aos interesses públicos – e, tratando desta última hipótese, nos traz o seguinte texto: "razões de mérito, de fundo político, ou mesmo do poder discricionário do Executivo em entender não ser aquele o momento oportuno ou conveniente para sancionar determinado texto aprovado pelo Legislativo".

Oportuna é a transcrição do § 2º, do art. 66, de nossa Constituição Federal: "O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea". Com esse texto, o Constituinte de 1988 eliminou a possibilidade de veto sobre palavra ou grupo de palavras ou, ainda, expressões.

Já, a parte final do § 1º, desse mesmo artigo, obriga o Executivo a apresentar os motivos que o levaram a vetar determinada proposição.

No entanto, não fundamentando seu veto na inconstitucionalidade ou na ilegalidade, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal cita a Lei nº 8.069/92 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e o § 3º, do artigo 39, de nossa Lei Maior, como sustentáculo de sua oposição ao projeto de lei, e que, *data vênia*, não se aplicam ao caso em tela.

Em momento algum relata qualquer afronta à contrariedade aos interesses públicos.

Não questiona a remuneração que já recebem os conselheiros tutelares, até mesmo porque a jurisprudência e a doutrina são fartas em lhes conceder essa justa retribuição por seus serviços.

O Prof. Hely Lopes Meirelles, em outra obra de sua lavra "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª ed., 2001, pág. 444, com a sapiência que sempre rotulou seus ensinamentos, nos diz: "Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo público. Assim, *o vencimento* (no singular) corresponde ao padrão do cargo público fixado em lei, e os *vencimentos* são representados pelo padrão do cargo (vencimento) acrescido dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional" (sic).

Estranheza maior nos causou o fato de que não faz menção, em seu veto, à emenda aditiva que acrescentou o parágrafo único,

ao artigo vetado, que reza: "Naquilo que diz respeito aos **vencimentos** dos conselheiros tutelares, estes deverão, se concedidos, **ser objeto de proposição de iniciativa do Poder Executivo Municipal**" (grifamos). Nos parece que a mesma passou desapercebida pelo Sr. Prefeito ou pela sua assessoria jurídica.

Se a emenda fosse devidamente apreciada, o veto não deveria ser parcial e sim total. O que sobraria para ser sancionado?

A emenda aditiva sugerida por esta assessoria e acatada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação fala em **vencimentos** (plural) e, em assim o fazendo, reflete o sentido amplo do vocábulo, ou seja, *lato sensu*. Engloba, pois, todas as vantagens pecuniárias que possam ser devidas aos agentes comunitários.

A parte final da emenda apresentada e grifada acima, **confere ao Executivo a iniciativa de proposições que digam respeito aos seus vencimentos**, o que, por si só, não conflita com norma legal ou constitucional. Ao contrário, coaduna-se com elas.

Comungamos do pensamento do Sr. Prefeito quando, em suas razões do veto, diz que: "Os membros dos Conselhos Tutelares não são titulares de cargos públicos *strictu sensu*, pois não são contratados através de concurso público, tampouco são nomeados para exercer cargo em comissão, não existindo vínculo celetista ou estatutário entre eles e a municipalidade". Diz, também, que "em sua natureza se assemelham aos agentes políticos".

Na realidade, **os conselheiros tutelares são agentes honoríficos**, sem caráter empregatício (Resolução nº 4659/97 – Tribunal de Contas-Pr).

Nota-se que, diante do que aqui foi exposto, inoportuno foi o veto prefeitural, haja visto que o objetivo por ele pretendido já está contemplado pelo texto do parágrafo único, acrescentado ao artigo 1º do projeto de lei original, através de emenda aditiva.

Com referência às Resoluções citadas pela Assessoria Jurídica do Executivo Municipal, estas mereceram um cuidado todo especial desta Assessoria. As Resoluções de nºs 4.703/00, 4.348/97 e 5.995/97 **não dizem respeito à matéria**. A primeira, trata da análise de documentação visando a admissão de pessoal; a segunda, aborda a questão de funcionário público estadual exercer a função de conselheiro tutelar, acumulando vencimentos – o que não é permitido, devendo optar por um dos vencimentos –

e a terceira, diz respeito a uma aprovação de prestação de contas em que são partes a Fundação Faculdade de Ciências Humanas de Francisco Beltrão e a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania.

Quanto as Resoluções de nºs 6.587/98 e 7.424/95, não obstante as solicitações feitas telefonicamente junto a Diretoria de Contas Municipais, do Tribunal de Contas deste Estado, e ratificadas via e-mail, não obtivemos resposta alguma, sendo que estas só foram por nós recebidas, em virtude de o Vereador João Renato Afonso tê-las conseguido, pessoalmente, junto àquele Órgão, fato esse que nos leva a deixar aqui registrado nosso descontentamento pessoal no que diz respeito ao atendimento propiciado por esse Egrégio Tribunal que, dentre suas funções, destaca-se a de prestar assessoramento aos Poderes Executivos e Legislativos do Estado.

Quanto ao teor dessas duas últimas Resoluções, fica claro que o **entendimento atual** é pelo não pagamento do 13º salário, bem como ao terço de férias. Se, oportunamente, aquela Casa vier a interpretar a matéria de modo diverso, o parágrafo primeiro, objeto da emenda aditiva, concede ao Executivo a faculdade de estender esses direitos aos abnegados conselheiros tutelares.

Finalmente, deixamos patente que o parágrafo único do artigo 1º, deixa a ele, Poder Executivo, justamente a competência de iniciativa em legislar sobre qualquer verba de natureza remuneratória. Não é relativo a esses direitos assegurados aos celetistas e estatutários que o Autor da proposição e dos Nobres Edis que subscreveram a Emenda Aditiva, fazem menção ou pretendem garantir aos conselheiros tutelares, **e sim a tantos outros que não envolvam vencimentos.**

Caso o Poder Executivo pretenda enumerar, explicitamente, quais sejam esses direitos, poderá fazê-lo através de proposição de sua iniciativa, incorporando-os ao texto ora em debate.

Por se tratar de veto prefeitural em matéria que, certamente, causará polêmica, sugerimos ao Sr. Presidente desta Casa de Leis, que seja fotocopiado o presente parecer e dele se extraiam cópias aos Nobre Edis, ou lido em Plenário antes de iniciar-se a sua discussão, com o objetivo único de esclarecer-lhes os pontos controversos da proposição.

Diante do exposto, **opinamos pelo não acatamento do veto do Sr. Prefeito Municipal**, propugnando pela

manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação sobre o acatamento do presente parecer e sua conseqüente apreciação pelo Plenário desta Casa.

Lapa, em 10 de março de 2003

ALOÍSIO SUPLICY WIEDMER
Assessor Jurídico

Obs: anexa-se ao presente, cópia das resoluções mencionadas pela assessoria jurídica do Poder Executivo Municipal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº : 7.424/95

PROTOCOLO Nº : 23.165/5

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO : PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO : CONSULTA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO,

R E S O L V E

Responder à Consulta, constante da inicial, formulada pelo Prefeito Municipal de Bituruna, de acordo com a Informação nº 561/95 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 15.523/95 da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FEDER, JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA, ALGACIR DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

al de Contas do Estado do Paraná
Ministério Público Especial

Protocolo nº 23.165/95
Interessado: Município de BITURUNA
Assunto: consulta

PARECER nº 15.523/95

A presente consulta mereceu instrução por parte da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 561/95), abordando com objetiva precisão a matéria tratada neste protocolado.

Com efeito, nada mais há de ser acrescentado à instrução processual, ficando estabelecidos os pressupostos e forma de composição do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, respondendo as principais dúvidas levantadas pela Municipalidade Consulente.

Isto posto, opinamos que a presente consulta seja respondida nos termos das manifestações da Diretoria de Contas Municipais.

É o parecer.

Fernando Augusto Mello Guimarães
procurador

Visto. Encaminhe-se

Lauri Caetano da Silva
Procurador-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Contas Municipais

PROTOCOLO Nº: 23.165/95-TC.
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BITURUNA
ASSUNTO : CONSULTA
INFORMAÇÃO Nº: 561/95-DCM.

CÓPIA DCM

Senhor Diretor,

1. Versa a presente consulta proposta pelo Sr. Prefeito Lauro Agustini, do Município de Bituruna sobre eventual remuneração e natureza jurídica dos Conselheiros Tutelares do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e Adolescente, criado por lei municipal, responsável pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, como imposição constitucional.

2. PRELIMINARMENTE, o consulente é autoridade competente para encaminhar Consulta a esta Corte de Contas, assim como a matéria atende aos requisitos do artigo 31 da Lei Estadual nº 5.615/67.

DO MÉRITO

3. DA QUALIDADE DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR.

A quantidade dos membros é fixada pelo Estatuto - cinco, com três exigências: ter mais de 21 anos, ter idoneidade moral e residir no município (Lei nº 8.0[illegible]/90). Cabe portanto a Lei Municipal fixar as qualidades exigidas para os componentes do Conselho, exigindo experiência comprovada no trato com crianças, adolescentes e seus problemas.

Cabe relembrar, que o Conselho atenderá casos, ou seja, pessoas, indivíduos, famílias, em que se constatem ameaças ou lesões de direitos, nos termos do Estatuto. Trata-se da FUNÇÃO a ser exercida por pessoa vocacionada, capaz de compreender aspectos humanitários de um trabalho dessa natureza, e agir sempre segundo essa compreensão. Ser conselheiro não é ganhar uma sinecura. É assumir um encargo. Composto por cidadãos comunitários, tem como função executar as decisões e política de atendimento e os direitos assegurados no art. 227 da CF/88, requisitando serviços e acionando a Justiça para garantir esses direitos.

4. Em que pese a ilustre colocação do Prefeito, os conselheiros tutores, adotando a classificação do saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles (in Direito Administrativo Brasileiro, 17ª Ed. Malheiros:1990, p. 71 e ss) não são agentes administrativos. Os agentes administrativos "se vinculam ao Estado ou às suas entidades autárquicas e fundacionais por relações profissionais, sujeitos à hierarquia funcional e o regime jurídico único da entidade estatal que servem. São investidos a título de emprego, com retribuição pecuniária, em regra por nomeação, e excepcionalmente por contrato de trabalho ou credenciamento. Constituem a enorme massa dos prestadores de serviço da administração direta e indireta do Município."
(CF, artigo 37, Incisos II, V e IX).

5. Os Conselheiros Tutelares são agentes honoríficos investidos na função de zelar pelos direitos da criança e do adolescente, através de eleição direta feita pela comunidade local, obedecendo o disposto no artigo.. 39 da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para mandato de três anos, permitido uma recondução. Assim, embora desempenhando FUNÇÃO PÚBLICA, não tem qualquer vínculo empregatício ou estatutário, sujeitam-se à disciplina e à hierarquia do órgão a que estão servindo, podendo receber um "pro-labore" e contar o período de trabalho como de serviço público. Não incidem as proibições constitucionais de acumulação de cargo, funções ou empregos (art. 37, XVI e XVII da CF/88), porque sua vinculação é transitória e a título de colaboração cívica, sem caráter empregatício, sendo que o exercício efetivo da função estabelece presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial , em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

DA EVENTUAL REMUNERAÇÃO

6. Dispõe o artigo 134 da Lei nº 8.069/90- Estatuto da Criança e do Adolescente (grifos nossos):

> "Art. 134 - Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.
> Paragrafo Unico - Constara da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar."

Assim, a remuneração ou não dos membros do Conselho Tutelar ficará sujeita ao que dispuser a lei municipal de Bituruna e essa decisão deve ser tomada em função da oportunidade, conveniência, volume de trabalho e disponibilidade de recursos. Evidentemente haverá Município que justificará uma remuneração razoável; em outros, bastará talvez um "jeton" para compensar eventuais perdas, e nos Municípios menores e mais pobres as funções poderão ser exercidas sem qualquer compensação financeira, utilizando-se de profissionais leigos que poderão exercer aquelas funções sem prejuízo de suas atividades normais.

7. Mas para o pagamento de remuneração pretendida, conforme dispõe o § único do artigo 134 do ECA, deverá ser contabilizado nas despesas da Lei Orçamentária do Município, devendo constar o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente em programação à parte, devidamente integrado ao orçamento do Poder Executivo.

8. Assim, o pagamento será efetuado, em conformidade com a Resolução nº 13.433/92-TC/PR, tendo como relator o Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha, de conformidade com a Informação nº 289/92 dessa Diretoria de Contas Municipais que: "a título de "remuneração de Conselho", em função de mandato eletivo à conta de dotação orçamentária, própria do elemento de despesa "Pessoal Civil", nos exatos termos de Lei Municipal que verse exclusivamente sobre a matéria, proposta pelo Conselho Municipal dos Direitos."

É a informação, S.M.J.

D.C.M., em 07 de julho de 1995.

Claudia Derviche

CLAUDIA DERVICHE
Assessora Jurídica

CD/iss.

CÓPIA
DCM

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº : 6.587/98

PROTOCOLO Nº : 125.057/98

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO : O MESMO

ASSUNTO : CONSULTA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO,

R E S O L V E

Responder a presente Consulta, formulada pela Prefeita de Santa Terezinha de Itaipu, de acordo com os Pareceres nºs 80/98 e 12.079/98, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e Procuradoria do Estado junto deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA, QUÍELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HENRIQUE NAKAMOREN, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Presente o Procurador-Geral do Estado junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 1998.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas

Protocolo nº: 125057/98
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Assunto: CONSULTA

Parecer nº 12079/98

O protocolado em apreço versa sobre Consulta formulada pelo Chefe do Poder Executivo de Santa Terezinha de Itaipu, onde vem formular as seguintes indagações:

1 - se é lícito pagar verba de representação ao Presidente do Conselho Tutelar;

2 - se pode o Município pagar férias e 13º salário aos membros do Conselho Tutelar;

3 - se a vinculação da remuneração dos membros do Conselho aos cargos Comissionados é lícita;

4 - se o Município pode com fulcro no que dispõe o art. 134 da Lei 8242/91 pagar qualquer remuneração aos membros do Conselho Tutelar .

Registre-se, inicialmente, que estão presentes os pressupostos de admissibilidade da consulta, conforme disposto no artigo 31 da Lei 5615/67.

Quanto ao mérito, a Diretoria de Contas Municipais houve por bem adentrar no mérito da questão através do percuciente e objetivo Parecer nº 80/98, o qual abordou a matéria com muita acuidade, respondendo as questões formuladas com muita propriedade de forma a exaurir o tema trazido à esta Corte de Contas.

DO ESTADO DO PARANÁ

Razão pela qual, este Ministério Público Especial entende ser de todo despiciendo a ela agregar qualquer outro comentário, assim sendo, reitera e ratifica os termos do Parecer supra da Douta Diretoria de Contas Municipais, sugerindo que a Consulta seja respondida em seus exatos termos, eis que não há mais nada a ser acrescentado que possa alterar-lhe o conteúdo.

É o Parecer

Curitiba,15 de maio de 1998

Zenir Furtado Krachinski
Procuradora
Visto. Encaminhe-se

Lauri Caetano da Silva
Procurador Geral

CÓPIA DCM

Protocolo nº : 125057/98
Interessado : Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Itaipu
Assunto : Consulta
Parecer nº : 80/98

EMENTA: Possibilidade de se pagar remuneração aos componentes do conselho tutelar, nos termos da lei municipal que regula a matéria. Impossibilidade do pagamento de décimo terceiro salário, férias e verba de representação.

1. O Prefeito Municipal de Santa Terezinha do Itaipu, envia consulta a esta Corte de Contas, com o intuito de dirimir dúvida a cerca da possibilidade do município pagar verba de representação ao Presidente do Conselho Tutelar, férias e décimo terceiro salário aos membros do conselho.

2. Indaga, ainda, a respeito da licitude da vinculação da remuneração dos membros do conselho aos cargos comissionados (símbolo cc-03) da prefeitura Municipal.

3. Cabe salientar "a priori", que os conselheiros tutores não se constituem em agentes administrativos, que por sua vez são definidos nos seguintes termos pelo nobre jurista Hely Lopes Meirelles:

> ***"Os agentes administrativos se vinculam as suas entidades autárquicas e fundacionais por relações profissionais, sujeitos à hierarquia funcional e o regime jurídico único da entidade estatal que servem. São investidos a título de emprego, com retribuição pecuniária, em regra por nomeação, e excepcionalmente por contrato de trabalho ou credenciamento. Constituem a enorme massa de prestadores de serviço da administração direta e indireta do município" (Direito administrativo Brasileiro, 17º ed., pg. 71 e ss.)***

4. Os conselheiros tutelares devem ser entendidos como agentes honoríficos, investidos na função de zelar pelos direitos da criança e do adolescente, através de eleição direta feita pela comunidade local, observando o que dispõe o estatuto da criança e do adolescente - Lei nº 8069/90 em seu art. 39.

> ***"Agentes honoríficos: são cidadãos convocados, designados ou nomeados para prestar, transitoriamente, determinados serviços ao Estado, em razão de sua condição cívica, de sua honorabilidade ou de sua notória capacidade profissional, mas sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário e, normalmente sem remuneração. Tais serviços constituem o chamado múnus público, ou serviços públicos relevantes, de que são exemplos a função de jurado, de mesário eleitoral, de comissário de menores, de presidente ou membro de comissão de estudo ou de julgamento e outros dessa natureza."***

COPIA DCM

5. Acerca da eventual remuneração, dispõe o art. 134 da Lei nº 8069/90:

> ***"art.134 - Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração dos seus membros."***

6. De acordo com o ditame legal acima mencionado, a remuneração ou não dos membros do conselho tutelar ficará sujeita ao que dispuser a lei municipal.

7. Evidentemente, esta deverá respeitar os princípios constitucionais da moralidade administrativa e da melhor aplicação possível do dinheiro público, observando para tanto a oportunidade, conveniência, volume de trabalho e recursos disponíveis.

8. Caso a lei municipal venha dispor favoravelmente à remuneração dos Conselheiros em tela, esta deverá fazer parte das despesas na lei orçamentária do município, devendo constar o conselho tutelar em programação a parte, devidamente integrado ao orçamento do Poder Executivo.

9. O pretenso pagamento será efetuado a título de "Remuneração de Conselho", em função do mandato eletivo à conta da dotação orçamentária própria, no elemento de despesa "Pessoa Civil", nos exatos termos da lei municipal que verse exclusivamente sobre a matéria.

10. No que tange a possibilidade de pagamento de férias e décimo terceiro salário aos membros do conselho em epígrafe, esta perfaz um total absurdo quando nos reportamos aos princípios da moralidade administrativa e do bom uso do dinheiro público.

11. Saliente-se e esclareça-se que o décimo terceiro salário e o gozo de férias anuais, constituem-se em direitos albergados na Constituição Federal, assegurados aos trabalhadores do setor privado e extensivos aos servidores públicos.

12. Os agentes honoríficos, por sua vez, não são funcionários públicos, embora exerçam temporariamente a função, podendo inclusive perceber pro labore durante o respectivo período .

13. Os membros do conselho tutelar, assim, não possuem qualquer vínculo empregatício ou estatutário com o Estado, sendo este apenas transitório e a título de colaboração cívica. Somente para fins penais é que tais agentes são equiparados aos funcionários públicos, no que se refere aos crimes relacionados com o exercício da função, nos termos do art. 327 do CP.

14. Já a proposta de recebimento por parte do Presidente daquele conselho, da verba de representação em decorrência do exercício do cargo, é tão ou mais absurda do que o pagamento de férias e décimo terceiro salário a seus membros.

15. A verba de representação em bases razoáveis, é devida ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Legislativa; tal verba tem natureza

conpensatória, indenizatória dos gastos pessoais de representação do município e da chefia da edilidade.

16. A nosso ver é totalmente descabido o pagamento desta verba ao Presidente do conselho tutelar, pois não vislumbramos qualquer espécie de gasto que autorize ou legitime o auferimento da mesma.

17. Como se não bastasse, devemos lembrar que os princípios de moralidade e da melhor aplicação possível do dinheiro público, deverão a qualquer tempo sobrepujar qualquer interesse particular.

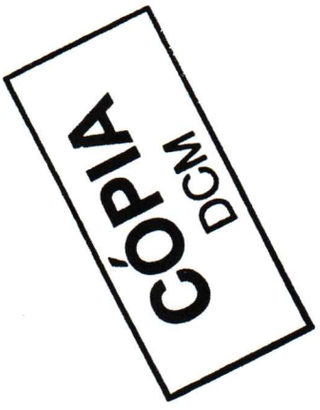
18. Por fim, cabe-nos informar ao consulente que é vedada a equiparação e vinculação de qualquer natureza para efeito de remuneração de pessoal, nos termos do art. 37, XIII da Carta Federal.

> ***"art. 37 -***
>
> ***XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, §1º."***

19. Embora não sejam funcionários públicos, os componentes do conselho tutelar transitoriamente exercem tal função, sendo-lhes então, vedado o uso de qualquer fator que funcione como índice de reajuste automático ou vinculação para fins de remuneração do pessoal administrativo.

20. Isto posto, opino que a consulta seja respondida nos termos deste parecer.

DCM, 24 de abril de 1998.



Luiz Gustavo Merolli Sória

Assessor Jurídico

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESOLUCAO N. : 5995/97

PROTOCOLO N. : 14.550/97

ORIGEM : FUNDACAO FACULDADE DE CIENCIAS HUMANAS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO : MESMA

ASSUNTO : PREST. CONTAS DE CONVENIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, nos termos do voto do Relator, Auditor FRANCISCO BORSARI NETTO

R E S O L V E :

Aprovar a presente Prestacao de Contas referente ao Convenio celebrado entre FUNDACAO FACULDADE DE CIENCIAS HUMANAS DE FRANCISCO BELTRAO E SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA E CIDADANIA

no importancia de ---------- R$. . 44.282,04 (QUARENTA E QUATRO MIL, DUZENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E QUATRO CENTAVOS**********

relativo ao exercicio de 1.996/**.

A N O T E S E

Sala das Sessoes, em 22 de maio de 1.997.

ARTAGAO DE MATTOS LEAO
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº : 4.348 /97

PROTOCOLO Nº : 51.200/97

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO : O MESMO

ASSUNTO : CONSULTA

O **TRIBUNAL** DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **RAFAEL IATAURO**,

R E S O L V E

Responder a presente Consulta, nos termos dos Pareceres nºs 084/97 e 7.114/97, respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais e Procuradoria de Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FEDER, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HENRIQUE NAIGEBOREN, e os Auditores JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO e FRANCISCO BORSARI NETTO.

Presente o Procurador-Geral do Estado junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1997.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

*"Consulta. **Possibilidade** do exercício*

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Ministério Público junto ao TC/PR

Protocolo nº 51300/97
Interessado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Iguaçu
Assunto: Consulta

Parecer nº 7.114/97

Por meio do presente expediente o Município de São Miguel do Iguaçu, através do Prefeito Municipal, Sr. Armando Luiz Polita, formula Consulta a este Tribunal de Contas, indagando o seguinte:

> *"1 - Pode ser nomeada para funcionar como Conselheiro Tutelar da Criança e Adolescente, funcionário Público Estadual?*
> *2 - Em caso afirmativo, é possível a acumulação de vencimentos?*
> *3 - Como proceder no caso em que não seja possível a acumulação?"*

A Diretoria de Contas Municipais, em seu Parecer nº 84/97, opina pela possibilidade da nomeação de Funcionário Público Estadual como Conselheiro Tutelar da Criança e Adolescente. Quanto aos vencimentos, a DCM entende que é vedada a sua acumulação, devendo o funcionário optar entre a remuneração de seu cargo ou a do Conselho.

Analisando o presente processo, concordamos com o Parecer da Diretoria de Contas Municipais. A Resolução nº 5.655/95 desta Corte de Contas, respondeu a Consulta formulada pelo Município de São Mateus do Sul nos seguintes termos:

"*Consulta.* ***Possibilidade*** *do exercício simultâ*

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Ministério Público junto ao TC/PR

Quanto ao acúmulo de vencimentos, o art. 33 da Lei nº 680/92, que criou o Conselho no Município, estipula o que se segue:

> *"Sendo eleito funcionário público, fica-lhe facultado* ***optar*** *pelos vencimentos e vantagens de seu cargo,* ***vedada a acumulação*** *de vencimentos."*(grifos nossos)

Assim sendo, resta evidenciada a impossibilidade legal do funcionário nomeado para Conselheiro Tutelar acumular os vencimentos do seu cargo efetivo com a remuneração do Conselho.

Diante do exposto, este Ministério Público Especial responde a presente Consulta nos mesmos termos da Diretoria de Contas Municipais, pela possibilidade de Funcionário Público Estadual ser nomeado como Conselheiro Tutelar da Criança e Adolescente, desde que não haja o acúmulo de vencimentos, cabendo ao servidor optar pela remuneração de Funcionário Estadual ou Conselheiro Tutelar.

É o parecer.

Ministério Público Especial, 31 de março de 1997.

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Visto. Encaminhe-se.

Lauri Caetano da Silva
Procurador-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Protocolo nº : 339670/99
Interessado : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL

CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. PELO REGISTRO.

Parecer nº : 84/00

A análise efetuada nos documentos acostados ao presente, aliada à instrução conclusiva da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, permite afirmar da regularidade da contratação de servidores encaminhada para apreciação deste Tribunal, de maneira que o parecer é pelo **registro.**

Curitiba, 3 de Janeiro de 2000.

LAERZIO CHIESORIN JUNIOR
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

LAURI CAETANO DA SILVA
Procurador-Geral

laerzio2

Resolução nº : 4703/2000
Protocolo nº : 90070/00
Origem : PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ROXA
Interessado : PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ROXA
Assunto : CONSULTA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO,

R E S O L V E

I – Responder a presente Consulta nos termos do Parecer nº 84/00 da Diretoria de Contas Municipais desta Corte;

II – Determinar que a Coordenação de Ementário e Jurisprudência desta Corte faça anexar aos autos a Jurisprudência deste Tribunal com relação ao assunto.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAGIBOREN.

Presente o Procurador-Geral do Estado junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2000.

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Presidente

Poder Legislativo do Município da Lapa

Estado do Paraná

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Recebemos para exarar parecer o Veto ao Projeto de Lei nº 78/2003, projeto este que dá aos conselheiros Tutelares os mesmos direitos que tem os servidores públicos que exercem em comissões cargos de confiança, sobre o qual nos pronunciamos da seguinte forma:

A proposição inicial é de autoria do nobre Vereador José Luiz de Castro a qual teve parecer **favorável,** quanto à legalidade e admissibilidade pela Comissão de Legislação Justiça e Redação foi discutida, votada e aprovada, pela unanimidade dos membros deste Poder Legislativo em data de 10 de dezembro p.p., com a emenda protocolada pelos também nobres Vereadores Adriano Hamerschmidt, Marco Bortoleto e Valentina Batista .

Senhores Vereadores, também nos causa estranheza o Veto Prefeitural à matéria, principalmente sendo o mesmo parcial ao projeto, ou seja o que está sendo vetado é apenas o artigo 1º do referido, por considerar o projeto contrário ao interesse público, no entanto invoca em sua justificativas decisões do TCPR e títulos Constitucionais dando à entender que a matéria e inconstitucional ou no mínimo ilegal, o que não é o entendimento desta Comissão.

Também é lamentável, Senhores é que na justificativa dada pelo Chefe do Executivo Municipal, seja invocada obras ou decisões do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que ***nada*** dizem à respeito da matéria, como por exemplo as resoluções nºs 4.703/00, 4.348/97 e 5.995/97.

Destarte ratificamos a solicitação da Assessoria Jurídica à secretaria desta Casa de Leis que distribua cópias do parecer Jurídico à todos os Senhores Vereadores desta Casa.

Finalmente Senhores Vereador, estamos de acordo com o parecer Jurídico desta Casa de Leis, de que a matéria seja objeto de votação e que o ***VETO*** seja

REJEITADO EM PLENÁRIO.

Sala das Comissões em 12 de março de 2003.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente/Relator

Dircen R. Ferreira